

13 O DUMPING SOCIAL E A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Laryssa Cristina de Oliveira Ferreira
Flávio Bellini de Oliveira Salles

Um dos pilares da vida em sociedade é a relação de trabalho. O trabalho, por dignificar o homem, é tão importante, que o direito respectivo é assegurado constitucionalmente e, portanto, deve ser protegido.

Com o advento da globalização e da modernização das relações sociais, vem ocorrendo um certo esquecimento dos direitos trabalhistas, por força da busca desenfreada pelo lucro, em detrimento do trabalhador.

O dumping social ou dano social, expressão que tem origem no Direito Econômico, é o desrespeito reiterado da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro, levando a uma concorrência desleal entre empregadores.

A prática em comentário possui efeito irradiador e, portanto, deve ser frontalmente combatida. Tal efeito é semelhante a uma cascata: a impossibilidade de concorrer no mercado consumidor com aqueles que descumprem a legislação trabalhista faz com que cada vez mais empresas resolvam praticar o dumping social. Chega-se a uma situação em que é mais vantajoso desrespeitar os direitos trabalhistas do que cumpri-los, ficando o trabalhador, parte historicamente hipossuficiente da relação trabalhista, à mercê de seu empregador.

Como exemplos de condutas que podem ser consideradas como dano social tem-se: a falta de pagamento de horas extras ou dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o atraso no pagamento dos salários, as contratações fraudulentas, o não recolhimento do FGTS, entre outras práticas lesivas.

O dumping social vai muito além do desrespeito, única e simplesmente, ao trabalhador: é um fato que atinge toda a coletividade. Sua existência denota uma falha no Estado Democrático de Direito, que deveria evitar e prevenir condutas abusivas como esta.

A Justiça do Trabalho ainda é tímida em relação ao dumping social, talvez pela nocividade do instituto, mas condenações que expressamente apontam o dano social estão se tornando cada vez mais comuns. Exatamente por isso, ainda não existe uma uniformidade nas decisões jurisprudenciais e nem uma legislação específica sobre o tema.

A falta de uniformidade e normatização, entretanto, não pode ser justificativa para a impunidade de tal prática. A partir do momento em que o Estado toma para si o monopólio da jurisdição, responsabiliza-se por dirimir os conflitos que chegam até ele.

Primeiramente, é preciso compreender que o dumping social tem natureza jurídica de dano material coletivo e, como base para a fundamentação de sua condenação, os artigos 186, 187 e 404, parágrafo único, todos do Código Civil, bem como os artigos 652, “d”, e 832, parágrafo primeiro, ambos da CLT.

O artigo 404 do diploma civilista refere-se à chamada “indenização suplementar”: quando se verifica que é insuficiente a reparação por meio de perdas e danos com juros de mora, pode o magistrado atuar, mesmo que não exista pedido da parte. Este dispositivo relaciona-se muito mais com uma compensação de espectro social, inibindo a reiteração de condutas que afetem a harmonia da sociedade, do que com as lesões individuais sofridas pelo autor do feito.

Ainda no âmbito trabalhista, o artigo 652, alínea “d”, da CLT estabelece que é função do Juiz do Trabalho “impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência”. Como tudo quanto já exposto, coaduna-se com o enunciado número 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, *in verbis*: “ ‘DUMPING SOCIAL’. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT”.

Tem-se, pois, que é plena e juridicamente possível a condenação por dumping social. Mas não há uniformidade, também, no que diz respeito à destinação da indenização. De acordo com o que dispõe a Lei da Ação Civil Pública, deve ela ser destinada a um fundo do qual o Estado faça parte e que tenha como propósito a reparação do dano, como o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Também é possível que seja revertida para alguma instituição local ou que seja pedida uma indenização *in natura*, isto é, que sejam, por exemplo, oferecidos cursos de qualificação profissional. O importante é que a sociedade consiga vislumbrar que houve a reparação do dano e que tal indenização atinja o seu caráter pedagógico e reparador.

Tema controverso é o que trata da possibilidade ou não da indenização de ofício na condenação por dumping social. A doutrina e a jurisprudência não são uniformes sobre o tema, sendo que a maior parte das decisões que optam por essa possibilidade acabam sendo reformadas em instâncias superiores.

Os estudiosos que acreditam na impossibilidade da indenização de ofício afirmam que esta violaria princípios importantes, como o do contraditório e ampla defesa e o dispositivo. Por outro lado, aqueles que a defendem procuram passar uma ideia nova no contexto do universo processual, segundo a qual o juiz busca um valor social para o processo, tentando, assim, solucionar os problemas da comunidade em que está inserido.

Por fim, é importante registrar que não é preciso apenas combater o dumping, mas também preveni-lo. Para tanto, faz-se necessária uma fiscalização por parte do Estado, através do Ministério Público do Trabalho. O dumping social é um risco para a sociedade, para o trabalhador como indivíduo, para o Estado Democrático de Direito e para o próprio sistema capitalista.